PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

Ofício nº328/2018 – GAB -PMM. Medicilândia, 14 de agosto de 2018.

Ao Exmo. Senhor
CLEDER CLEITON BARTH
M.D Vereador Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia.

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do autógrafo de Lei Ordinária Municipal nº460/2018, que "Dispõe as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2019, e dá outras providências", com suas correspondentes alterações mediante emendas.

Outrossim, considerando que foram detectadas violações constitucionais, do interesse público e a necessidade de celeridade no processo administrativo municipal, resolvo Vetar Parcialmente o Autógrafo de Lei nº 460/2018 – LDO 2019, aprovado pela Edilidade desta Casa Legislativa em 06/08/2018, com base no art. 52, §1º da Lei Orgânica Municipal.

As Razões do Veto, seguirão após o período de 48 (quarenta e oito) horas, conforme disposição final do art. 52, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que se apresenta para momento, na certeza da devida atenção, antecipo votos de estima e consideração.

CELSO TRZECIAK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
SECRETARIA
EM 14/08/18

ciente 16/08/2018 15:9:150

16:49HS

MENSAGEM Nº 001/2018, de 14 de agosto de 2018.

VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 460/2018 (LDO 2019).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do Art. 52, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, resolvo **VETAR PARCIALMENTE**, o **Autógrafo de Lei nº 460/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LOA 2019**, aprovado por esta Nobre Casa Legislativa em 06/08/2019, especialmente no que diz respeito aos artigos de Lei: 5º, §2º; Art. 16, §1º e 4º; Art. 17, inciso I; Art. 22, *caput*; Art. 28, §2º; Art. 39, §5º; 45, *caput; Art. 47, §1º; 49, caput; dentre outras emendas.*

Embora reconheça os bons propósitos que nortearam o legislador Medicilandense, vejo-me, no entanto, impedido de sancionar na totalidade o Autógrafo de Lei nº 460/2018, uma vez que a decisão do Legislativo deve ser fundamentada na análise da adequação do projeto ao texto da Constituição Federal (art. 2º), Estadual, Lei Orgânica Municipal e, portanto, devolvo a matéria ao reexame dessa Casa Legislativa.

Outrossim, valendo-me ainda, das disposições legais quanto as Razões do Veto, estas seguirão após o período de 48 (quarenta e oito) horas, conforme disposição final do art. 52, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO TRZECIAK
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
EM 14/08/19
DE MEDICILÂNDIA
às 16:49HS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

Ofício nº 332/2018 – GAB -PMM. Medicilândia, 16 de agosto de 2018.

Ao Exmo. Senhor
CLEDER CLEITON BARTH
M.D Vereador Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia.

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
EM 16/08/18
DE MEDICILÂNDIA

Senhor Presidente,

Tendo em vista o recebimento do autógrafo de Lei Ordinária Municipal nº460/2018, que "Dispõe as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2019, e dá outras providências", com suas correspondentes alterações mediante emendas e o protocolo do nosso Ofício nº328/2018 – GAB –PMM datado de 16 de agosto de 2018, que Vetou Parcialmente o referido Autógrafo de Lei, serve o presente para encaminhar a essa Nobre Casa de Leis as Razões do Veto, no período de 48 (quarenta e oito) horas, conforme disposição final do art. 52, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que se apresenta para momento, na certeza da devida atenção, antecipo votos de estima e consideração.

CELSO TRZECIAK
Prefeito Municipal

Ciente
16/08/2018
15:11:45

MENSAGEM Nº 002/2018, de 16 de agosto de 2018.

VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 460/2018 (LDO 2019).

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA
EM 16 / 08 / 18
DE MEDICILÂNDIA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do Art. 52, § 1º, segunda parte, da Lei Orgânica Municipal, e por ter resolvido **VETAR PARCIALMENTE**, o **Autógrafo de Lei nº 460/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LOA 2019**, aprovado por esta Nobre Casa Legislativa em 06/08/2018. Embora reconheça os bons propósitos que nortearam o legislador Medicilandense, vejo-me, no entanto, impedido de sancionar na totalidade o Autógrafo de Lei nº 449/2017, uma vez que a decisão do Legislativo deve ser fundamentada na análise da adequação do projeto ao texto da Constituição Federal (art. 2º), Estadual, Lei Orgânica Municipal, apresento neste momento as razões do veto:

RAZÕES DE VETOS ÀS EMENDAS

1. **EMENDA ADITIVA 005/2018**

Art.1º *- Ficam incluídas no referido projeto as seguintes unidades orçamentárias e ações conforme abaixo.*

São Diretrizes. Objetivos e metas da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Turismo

Ações

- Construção de uma Quadra Poliesportiva no Km 110 Sul, Km 80 Norte, Km 100 Sul e Bairro Vila Nova.

São Diretrizes. Objetivos e metas da Secretaria Municipal de Viação e Obras.

Ações

- Construção de Banheiros Públicos na zona rural.

- Pavimentação da Agrovila Jorge Bueno da Silva, Km 70, Agrovila União da Floresta Km 1210 e Bairro Vila Pacal.

- Construção de Ponte sobre o Rio 101, Vicinal do Km 100 Norte.

São Diretrizes. Objetivos e metas da Secretaria Municipal de Educação.

Ações

- Reforme e Ampliação da Sala de Informática, das Escolas Rui Barbosa, Km70, Gaspar Viana Km 80 Faixa, Vitória Regia Km 105 faixa, Francisca Gomes dos Santos, Abraham Lincoln, Evanir Vagner e Nossa Senhora das Graças Km 120 faixa.

- Construção de Escola Km 85 norte.

São Diretrizes. Objetivos e metas da Secretaria Municipal de Saúde.
Ações

- Construção da Sede dos ACS.

- Construção da Casa das Gestantes.

- Construção da UBS Agrovila Nova Fronteira Km 80 Faixa, União da Floresta m 120 Faixa e Pontal.

- Construção de Posto de Saúde, Km 85 Norte e Km 95 Sul.

RAZÕES DO VETO: Trata-se de emenda que visa incluir ao Projeto de Lei nº 09/2018, consubstanciado no autógrafo de Lei Ordinária Municipal nº460/2018, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias, Ações/Projetos que não foram contempladas na Lei do Plano Plurianual (PPA) vigente.

Segundo a Constituição Federal em seu *art. 166, §4º "As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual".*

Em relação a inclusão, ***São Diretrizes. Objetivos e metas da Secretaria Municipal de Assistência Social - Ações*** *- Construção do Prédio para o Conselho Tutelar,* também solicitada nesta Emenda, tal Ação/Projeto já se encontra contemplada no referido Projeto de Lei, em seu Anexo de Metas e Prioridades, pág. 018, Ação 0040.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Disto decorre o veto à referida emenda.

2. **EMENDA ADITIVA 006/2018**

Art.1º *- Ficam incluídas no referido projeto as seguintes unidades orçamentárias e ações conforme abaixo.*

São Diretrizes. Objetivos e metas da Secretaria Municipal de Assistência Social
Ações

Firmar convênio de parceria possibilitando ajuda financeira para reforço na manutenção das seguintes casas assistenciais:

- CASA ROSA – (SANTARÉM/PA) CNPJ 26.752.610/0001-46 e

- CASA DE APOIO RESGATANDO VIDAS (ALTAMIRA/PA).

RAZÕES DO VETO: Novamente trata-se de emenda que visa incluir ao Projeto de Lei nº 09/2018, consubstanciada no autógrafo de Lei Ordinária Municipal nº460/2018 que estabelece as Diretrizes Orçamentárias, Ações/Projetos que não foram contempladas na Lei do Plano Plurianual (PPA) vigente. De acordo com a Constituição Federal em seu *art. 166, §4º "As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual".*

Desta forma, esta é a razão para o veto à emenda.

3. **EMENDA MODIFICATIVA 008/2018**

Onde se Lê:

Art. 5º...

§ 2º O Poder Executivo poderá incluir na classificação orçamentária da despesa o indicador de uso para evidenciar os recursos orçamentários componentes de contrapartida a convênios e outros instrumentos congêneres, além das especificações constantes do caput deste artigo.

Passa a Lê:

Art. 5º...

§ 2º O Poder Executivo poderá ***com prévia autorização Legislativa*** *incluir na classificação orçamentária da despesa o indicador de uso para evidenciar os recursos orçamentários componentes de contrapartida a convênios e outros instrumentos congêneres, além das especificações constantes do caput deste artigo.*

RAZÕES DO VETO: Vetamos a emenda, pois, uma vez aprovado o Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, os recursos orçamentários que compõem a contrapartida do Município já estarão evidenciados sendo parte integrante do referido projeto (PLOA/2019), bem como, cabe salientar, que a LDO é matéria de iniciativa do Poder Executivo (art. 165, da CF), pois, trata-se as diretrizes, envolvendo segmentos da sociedade (audiência pública) e toda equipe administrativa da Prefeitura Municipal.

Destaca-se que o conteúdo apresentado viola norma constitucional de reprodução obrigatória na Constituição Estadual e, também, na Lei Orgânica Municipal. Isso porque, se a Constituição Federal e a lei infraconstitucional indicaram expressamente o conteúdo das leis de diretrizes orçamentárias, a legitimidade do exercício da prerrogativa de emenda está condicionada à observância das regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria que deve ser tratada em LDO. Nessa perspectiva, a pertinência lógico-temática traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na lei como típico da LDO, sendo inconstitucionais as emendas parlamentares que disponham sobre a obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta determinada, voltada ao atendimento de necessidade pontual de parcela da sociedade ou que apresentem alterações dos dispositivos da Lei Municipal –LDO, que invadem a autonomia do Poder

Executivo, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como violam o Princípio Constitucional da Eficiência.

Não obstante se reconheça a importância da atuação legislativa direcionada à satisfação de necessidades determinadas da sociedade, a Lei de Diretrizes Orçamentária não é diploma legislativo próprio para a inserção de comandos legislativos cogentes que determinam a realização de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens a pessoas ou comunidades específicas.

De acordo com a Constituição Federal em seu *art. 166, §4º "As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual".*

Desta forma, esta é a razão para o veto à emenda.

4. **EMENDA MODIFICATIVA 014/2018**

Onde se Lê:

Art. 39º...

***§ 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto no caput deste artigo e em seus parágrafos e incisos.*

Passa a Lê:

Art. 39º...

§ 5º** O Poder Executivo **poderá com prévia autorização Legislativa** a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto no caput deste artigo e em seus parágrafos e incisos, **e nos termos das leis municipais vigentes

RAZÕES DO VETO PARCIAL: O veto se dá tendo em vista que a Lei de Contratação e a Estrutura Organizacional respectivamente para contratados e comissionados autoriza o Executivo a admitir pessoal nessas categorias (comissionado e contratado) sem prévia autorização legislativa.

A referida emenda submete o Poder Executivo a uma ingerência indevida e que viola a separação e harmonia entre Poderes ao limitar seu poder de contratação (comissionado e contratado), uma vez que a admissão dos cargos efetivos somente ocorrerá através de Concurso Público, sendo de competência o Executivo elaboração de projeto de lei encaminhado e aprovado pela Câmara Municipal para realização do mesmo.

Destaca-se que o conteúdo apresentado viola norma constitucional de reprodução obrigatória na Constituição Estadual e, também, na Lei Orgânica Municipal. Isso porque, se a Constituição Federal e a lei infraconstitucional indicaram expressamente o conteúdo das leis de diretrizes

orçamentárias, a legitimidade do exercício da prerrogativa de emenda está condicionada à observância das regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria que deve ser tratada em LDO. Nessa perspectiva, a pertinência lógico-temática traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na lei como típico da LDO, sendo inconstitucionais as emendas parlamentares que disponham sobre a obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta determinada, voltada ao atendimento de necessidade pontual de parcela da sociedade ou que apresentem alterações dos dispositivos da Lei Municipal –LDO, que invadem a autonomia do Poder Executivo, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como violam o Princípio Constitucional da Eficiência.

Não obstante se reconheça a importância da atuação legislativa direcionada à satisfação de necessidades determinadas da sociedade, a Lei de Diretrizes Orçamentária não é diploma legislativo próprio para a inserção de comandos legislativos cogentes que determinam a realização de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens a pessoas ou comunidades específicas.

Disto decorre o veto parcial à esta emenda.

5. **EMENDA MODIFICATIVA 016/2018**

Onde se Lê:

Art. 47º...

§ 1º *No caso do projeto de lei orçamentária anual não ter sido sancionado, promulgado e publicado até o dia 31 de dezembro de 2018, por não ter sido aprovado pela Câmara Municipal até o final da sessão legislativa, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada a Câmara Municipal, observando-se os seguintes limites:*

Passa a Lê:

Art. 47º...

§ 1º *No caso do projeto de lei orçamentária anual não ter sido sancionado, promulgado e publicado até o dia 31 de dezembro de 2018, por não ter sido aprovado pela Câmara Municipal até o final da sessão legislativa, fica autorizada a execução* ***do orçamento atual em vigência****, observando-se os seguintes limites:*

RAZÕES DO VETO: Vetamos a Emenda, pois a mesma vai de encontro ao que estabelece a Lei Orgânica do Município, no *art. 152º, §3º - "Se até o dia primeiro de dezembro, a Câmara não devolver para sanção, o projeto de lei orçamentária, será promulgado como lei, na forma proposta pelo Prefeito".*

Por esta razão a emenda está sendo vetada.

Assim Senhor Presidente e Senhores Vereadores, em face inconstitucionalidades e dos demais aspectos acima referenciados, restituo a essa Casa de Leis o Projeto de Lei nº 09/2018, consubstanciado no autógrafo de Lei Ordinária Municipal nº460/2018, Parcialmente Vetado, confiante na sua manutenção.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO TRZECIAK
Prefeito Municipal